LEI — VETO — SANÇÃO

— Não se pode presumir veto tácito e sim a sanção tácita.

— A falta de iniciativa do projeto não invalida uma lei tàcitamente aprovada pelo Executivo.

— Interpretação da Lei n.º 761, *de* 1952, *da Prefeitura do Distrito Federal.*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Prefeitura do Distrito Federal *versus* Manuel Monteiro Soares e outros
Agravo de petição n.º 5.589 — Relator: Sr. Desembargador
GASTÃO MACEDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 5.589, em que são agravantes e respectivamente agravadas as partes acima indicadas.

Manuel Monteiro Soares e outros professôres do segundo grau da Prefeitura do Distrito Federal, impetraram mandado de segurança contra a mesma Prefeitura, para que lhes seja garantida a concessão de aumentos qüinqüenais previstos na Lei n.º 761, de 22-12-52, pedindo, outrossim, o pagamento de atrasados, juros da mora e custas.

A autoridade coatora frisou que os impetrantes poderiam dirigir-se ao Judiciário antes de esgotados todos os recursos administrativos, sendo certo que os pedidos dos requerentes não haviam

* NOTA DA RED.: No mesmo sentido decidiu a Segunda Câmara Cível do T.J.D.F., no Ag. de Pet. n.º 5.161, acórdão de 9-12-54, publicado no Diário de Justiça de 25-8-55, pág. 2.945.

sido indeferidos, aguardando a autoridade administrativa apenas a solução do assunto por parte do Judiciário, em feito anteriormente proposto.

O Dr. 7.º Procurador Substituto defendeu a tese de que a Lei n.º 761 é inexistente, por não ter sido sancionada, bem como a da sua inconstitucionalidade, por não ter sido da iniciativa do Executivo Municipal. No mérito, disse não haver por parte das autoridades qualquer ato omissivo ou comissivo capaz de ensejar o mandado de segurança.

O Dr. Juiz, depois de haver negado a segurança, reformou a própria decisão, para concedê-la, tão sòmente para reconhecer o direito dos impetrantes.

Recorreu a Prefeitura, alegando intempestividade da reforma do julgado, e os impetrantes, pedindo o pagamento dos atrasados.

Nesta instância, opinou o M. P., pelo órgão do Dr. Arnóbio Vanderlei, pelo provimento do recurso da Prefeitura e do de ofício.

1.º) Improcede a preliminar de intempestividade levantada pelo agravante. Efetivamente, conforme se verifica a fls. 208, os autos foram conclusos ao Dr. Juiz no dia 6-7-54, devendo, portanto, a decisão ser proferida no dia 8 do mesmo mês. Em vez disso, veio a 10 de julho, justificando o Dr. Juiz o atraso. Poderia fazê-lo? Evidentemente que sim, pois o § 2.º do art. 20 do C.P.C. declara que, em qualquer instância, declarando motivo justo, poderá o juiz exceder por igual tempo os prazos a êle fixados no Código.

2.º) A Lei n.º 761 existe, e tanto existe que a própria autoridade administrativa lhe deu princípio de execução, que só suspendeu em virtude da interferência dos professôres primários, uma vez que a extensão da Lei n.º 761, aos mesmos criaria para a Prefeitura uma situação catastrófica, pois, ao que se diz, as rendas municipais seriam totalmente absorvidas pelo pagamento ao funcionalismo.

Assim, não tem fundamento a tese do veto tácito, por não haver sido a lei sancionada pelo executivo. A tese oposta, — isto é, a de sanção tácita, é que está certa, pois êsse é o princípio clássico que sempre orientou o direito constitucional e que não constitui mera presunção, mas a própria vontade subjetiva do legislador, suprindo a manifestação expressa do executivo. O princípio de que, decorrido o decêndio, o silêncio importa sanção é genérico e, se não é expresso em algumas constituições estaduais, contém-se nas mesmas implìcitamente, como decidiu o Dr. Juiz *a quo*.

3.º) Se é certo que pode haver dúvidas sôbre a constitucionalidade da Lei n.º 761 e que a quebra do princípio da iniciativa possa dar margem a abusos por parte do Legislativo Municipal, é preciso, antes de tudo, definir responsabilidades, para que não recaiam sôbre o Poder Judiciário muitas culpas do Legislativo e do Executivo do Distrito Federal. A hipótese é um exemplo gritante dessa culpa. O Legislativo exorbitando de seus poderes de iniciativa própria, criou, levianamente, e com absoluta ausência de noção de responsabilidade, vultoso ônus para os cofres municipais, com a agravante de não indicar as fontes de receita que deverão cobrir as despesas criadas. O Executivo omitiu-se sem dizer sim nem não, negando-se, quando deveria afirmar-se, negaceando, quando era preciso definir-se.

O Legislativo e o Executivo municipais criaram uma situação anômala, que pretendem seja resolvida pelo Judiciário. Favoritismo e mêdo das responsabilidades.

Por isso, a êsse Executivo que se omitiu, quando deveria atuar, e que deu início à execução da lei, falta autoridade para pedir ao Judiciário que anule a Lei n.º 761, ou lhe reduza os efeitos.

Mais do que nunca é preciso que cada qual assuma a responsabilidade dos seus atos.

Aliás, essa questão da inconstitucionalidade da Lei n.º 761, já está pràticamente decidida em definitivo, pelo Supremo Tribunal Federal que, tomando conhecimento do agravo de instrumento n.º 16.823, e do recurso extraordinário

n.º 20.700, decidiu que o defeito de iniciativa não invalida uma lei tàcitamente aprovada pelo Executivo.

Como disse o eminente Hahnemann Guimarães, "desde que o Poder Executivo não exerceu o poder do veto, ratificou a lei".

4.º) Não têm razão os impetrantes quando pleiteiam os atrasados. A Jurisprudência é mansa e pacífica no sentido de decidir que tal pedido transborda dos limites em que se deve conter o mandado de segurança.

Assim:

Acordam os Juízes da 2.ª Câmara Cível, por unanimidade, desprezar a preliminar de intempestividade do despacho que reformou a primitiva decisão e negar provimento a todos os recursos, para confirmar a decisão recorrida.

Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1954. — *Homero de Pinho*, Presidente. — *Gastão Álvares de Azevedo Macedo*, Relator. — *Artur Marinho*, com o Relator. — *Homero de Pinho*, com a seguinte declaração de voto: No caso dos autos acompanhei, integralmente, a decisão, mesmo na parte em que excluiu de cobrança neste mandado de segurança, os atrasados reclamados pelos interessados. Não tenho para mim como incabível a postulação em aprêço, em mandado de segurança, porque, desde que a recusa em pagá-los seja resultante de ato ilegal e abusivo de autoridade e líquido e certo se apresente o direito ofendido, pode ser restaurado por meio da aludida medida. Todavia, aqui esta segunda parte não existe de modo a ser atendida, residindo nessa minúcia a razão dêste meu voto.

Ciente.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1955. — *Fernando Maximiliano.*